



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003108-93.2024.8.26.0320/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante EDUARDO JOSÉ MECATTI, é embargado FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003108-93.2024.8.26.0320/50000

EMBARGANTE: EDUARDO JOSÉ MECATTI

EMBARGADA: FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE
PARANAENSE LTDA.

VOTO Nº 27.015

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença impugnada. O embargante alega omissão e obscuridade quanto à condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência, argumentando que a empresa ré deu causa à demanda judicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão ou obscuridade na decisão embargada quanto à distribuição do ônus de sucumbência, considerando a alegação de perda superveniente do objeto da ação.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer pontos obscuros ou contraditórios, ou em casos de omissão ou erro material, conforme o artigo 1.022 do CPC.

4. O ônus processual deve ser determinado pelo princípio da causalidade, resultando na sucumbência recíproca, já que o autor também sucumbiu em parte de sua pretensão, conforme o artigo 86 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados, com observação, mantendo-se os termos do acórdão embargado.

Tese de julgamento: 1. A sucumbência recíproca é aplicável quando ambas as partes não obtêm êxito total em suas pretensões. 2. A perda superveniente do objeto não afasta a sucumbência quando ainda há pretensão controversa.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022, incisos I, II e III; art. 82, § 2º; art. 85; art. 86; art. 485, VI.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 139/144, que negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença impugnada por seus próprios fundamentos.

O embargante sustenta que há omissão e obscuridade no v. *decisum*, no que concerne à condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios de sucumbência. Afirma que foi a empresa ré quem deu causa à demanda judicial, motivo pelo qual deve arcar integralmente com as custas e os honorários de sucumbência. Destaca que, diante do reconhecimento de perda superveniente do objeto da ação, deveria ser aplicado o § 10 do artigo 85 do CPC. Aduz, ainda, que a empresa ré apenas cancelou a compra depois do ajuizamento da demanda e após a sentença proferida, de modo que não pode o autor ser condenado ao pagamento de custas e honorários de sucumbência. Por tais motivos, opõe os presentes embargos declaratórios.

É o relatório.

Deixo de intimar a parte embargada porque a questão relativa aos honorários advocatícios, por representar consectário lógico do juízo de sucumbência, é matéria de ordem pública e, por isso, deve ser apreciada de ofício pelo Magistrado, sem que se configure “*reformatio in pejus*”, não havendo necessidade de se alterar o resultado do julgamento.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Pois bem. Pela leitura do v. *decisum* embargado, verifica-se que cabe esclarecimento acerca da distribuição do ônus de

sucumbência no presente feito.

O ônus processual deve ser determinado de acordo com o princípio da causalidade, do qual decorre o da sucumbência, nos termos dos artigos 82, § 2º e 85, ambos do Código de Processo Civil.

No caso sob comento, em que pese o embargante pretenda atribuir o ônus de sucumbência tão somente à empresa ré, restou demonstrado nos autos que o autor também sucumbiu em parte de sua pretensão, qual seja, o pedido de indenização por danos morais, motivo pelo qual restou configurada a sucumbência recíproca, consoante determina o artigo 86 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em perda integral do objeto da demanda em razão do ressarcimento do valor realizado pela parte ré, pois ainda persistia pretensão controversa a ser apreciada a respeito do pedido de indenização por dano moral.

Observa-se, ainda, que a r. sentença recorrida foi publicada em 22/05/2024, enquanto o cancelamento da compra se deu em 24/04/2024, motivo pelo qual o MM. Juízo de Primeiro Grau acolheu os embargos opostos pela empresa ré, a fim de extinguir o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor, nos termos da decisão de fls. 92/94.

Destarte, uma vez julgada extinta parte da demanda e improcedente o pedido de indenização por danos morais em primeira instância, decisão mantida por esta Colenda Câmara, deve o autor suportar parte do ônus de sucumbência, em observância ao princípio da

causalidade, conforme delineado no v. *decisum* embargado.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com observação**, e reitero os demais termos do v. Acórdão embargado, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora